

obtenção de vantagem por parte das licitantes. Tal entendimento se coaduna com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, recentemente, acerca do crime de fraude à licitação, aprovou a Súmula 645. Segundo o enunciado, "o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem".

Quanto ao pedido de ajuste do percentual de multa e o prazo da penalidade restritiva de direito, as penas foram aplicadas levando em consideração as circunstâncias pessoais das empresas, que não registravam antecedentes negativos, bem como a gravidade da conduta, já que se trata de prática ofensiva à concorrência, comprometendo a lisura do certame. Acresça-se que as recorrentes são empresas que participam com habitualidade, concomitantemente, de certames públicos no Estado do Ceará e que a pena aplicada objetiva evitar que tal prática se propague em outros órgãos da Administração Pública. Assim sendo, tenho por proporcionais e razoáveis as penas aplicadas, não vislumbrando, nas razões recursais, motivos hábeis para alterá-las, mormente porque estipuladas em valor e prazo bem inferiores ao máximo previsto na legislação.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do vertente pedido de reconsideração, manejado pelas empresas FREITAS & ALENCAR LTDA-ME (CNPJ nº 10.479.277/0001-00), ARV COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME. (CNPJ nº 07.486.759/0001-75) e GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 11.805.967/0001-67), porém para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, pois, a decisão atacada e a correspondente penalidade aplicada.

Intime-se.

Expedientes a cargo da ASSPgJ.

Empós, encaminhem-se os autos à Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC, para os devidos fins.

Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Vice-Procuradora-Geral de Justiça

Relatório de Gestão Fiscal

Fortaleza, 24 de setembro de 2021

RGF do 2º QUADRIMESTRE DE 2021, período de setembro/2020 a agosto/2021, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal (vide anexo). FONTE: SEFIN/MPCE

Ato normativo Nº 211/2021 - GAB

Fortaleza, 27 de setembro de 2021

Regulamenta o teletrabalho facultativo às membras lactantes após o término da licença-maternidade.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 83, de 10 de agosto de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, caput, da Recomendação nº 83/2021-CNMP, acerca da faculdade conferida às membras lactantes para realização de trabalho remoto por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Recomendação nº 83/2021-CNMP, a afirmar que os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir;

CONSIDERANDO o constante no PGA nº 09.2021.00017910-8;

RESOLVE:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este ato normativo regulamenta o teletrabalho facultativo às membras lactantes, sem prejuízo da remuneração, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade.

Art. 2º As membras lactantes poderão requerer a sua inclusão em regime de teletrabalho a ser iniciado após o término da licença-maternidade estabelecida no artigo 7º, inciso XVIII, combinado com o §3º do artigo 39 da Constituição Federal e artigo 201 da Lei Complementar estadual nº 72/2008.

§ 1º O requerimento previsto no caput deverá ser dirigido à Secretaria-Geral, através do Sistema de Automação do Ministério Público (SAJMP), acompanhado da seguinte documentação:

I – autodeclaração da requerente afirmando ser lactante;

II – certidão de nascimento do lactente;

§ 2º Os documentos acostados deverão ser digitalizados a partir dos originais.

§ 3º O período de exercício das atribuições do cargo no regime de teletrabalho regulamentado neste ato normativo, a ser definido na decisão proferida pelo Secretário-Geral, é limitado até o fim do período de 6 (seis) meses contado a partir do dia imediatamente subsequente à data de término da licença-maternidade da membra interessada.

§ 4º Na hipótese de deferimento de requerimento apresentado por membra, a Secretaria Geral deverá comunicar o teor da decisão à Corregedoria-Geral deste Ministério Público.

§ 5º Na hipótese de ausência e/ou de ilegitimidade de documentação necessária a comprovação do enquadramento da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto





ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º QUADRIMESTRE 2021
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em cumprimento às determinações contidas no art.54, combinado com o Art.55, inciso I alínea "a" e §2º LCnº101,04/05/2000-Lei Responsabilidade Fiscal, torna público o relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Ceará referente ao 2º quadrimestre de 2021. Fortaleza, 24 de setembro de 2021.

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$1,00

DESCRIÇÃO	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20	JAN/21	FEV/21	MAR/21	ABR/21	MAI/21	JUN/21	JUL/21	AGO/21	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	32.523.471,01	33.472.130,40	36.452.279,80	51.784.444,80	33.754.033,10	37.003.074,57	32.999.317,01	30.007.825,38	34.317.970,80	47.831.818,76	34.008.257,59	34.056.294,80	438.210.918,02	358.544,30
Pessoal Ativo	28.152.062,65	29.100.342,03	32.047.413,60	45.176.191,67	28.048.240,88	31.250.292,05	28.137.012,75	28.274.623,94	28.497.253,87	39.175.476,57	28.256.475,68	28.329.623,94	374.445.009,63	358.544,30
Vencimentos, Vantagens e Outras Desp Variáveis	22.805.339,09	23.761.606,33	25.925.012,39	34.414.187,31	22.624.881,19	25.842.996,15	22.751.281,38	22.923.218,89	23.157.315,39	33.842.109,98	22.923.585,40	22.993.882,26	303.965.415,76	358.420,92
Obrigações Patronais (*)	5.346.723,56	5.338.735,70	6.122.401,21	10.762.004,36	5.423.359,69	5.407.295,90	5.385.731,37	5.351.405,05	5.339.938,48	5.333.366,59	5.332.890,28	5.335.741,68	70.479.593,87	123,38
Pessoal Inativo e Pensionista	4.371.408,36	4.371.788,37	4.404.866,20	6.608.253,13	5.705.792,22	5.752.782,52	4.862.304,26	1.733.201,44	5.820.716,93	8.656.342,19	5.751.781,91	5.726.670,86	63.765.908,39	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	4.371.408,36	4.371.788,37	4.404.866,20	6.608.253,13	4.582.856,99	4.335.381,56	4.401.908,35	4.401.957,39	4.403.315,97	6.552.129,28	4.334.380,95	4.314.147,44	57.082.393,99	
Pensões (*)	-	-	-	-	1.122.935,23	1.417.400,96	460.395,91	(2.668.755,95)	1.417.400,96	2.104.212,91	1.417.400,96	1.412.523,42	6.683.514,40	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II)	4.988.112,31	5.019.340,16	5.817.869,89	7.437.058,76	4.875.466,26	7.363.889,29	4.947.689,21	4.971.818,06	6.351.305,58	9.120.263,39	6.128.202,54	6.080.265,29	73.101.280,74	
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	251.596,86	405.400,45	729.819,08	514.725,82	-	74.128,88	46.651,06	146.558,35	230.951,62	211.285,61	170.468,53	148.968,88	2.930.555,14	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	292.595,60	242.151,34	287.041,55	278.678,50	292.609,27	251.076,01	223.400,21	198.193,30	205.485,70	182.484,26	135.800,77	134.474,22	2.723.990,73	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	72.511,49	-	396.143,06	35.401,31	-	2.703.302,84	99.711,13	69.151,33	94.151,33	70.151,33	70.151,33	70.151,33	3.680.826,48	
(-) Inativos com recursos vinculados	4.371.408,36	4.371.788,37	4.404.866,20	6.608.253,13	4.582.856,99	4.335.381,56	4.577.926,81	4.557.915,08	5.820.716,93	8.656.342,19	5.751.781,91	5.726.670,86	63.765.908,39	
DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (III)=(I)+(II)	27.535.358,70	28.452.790,24	30.634.409,91	44.347.386,04	28.878.566,84	29.639.185,28	28.051.627,80	25.036.007,32	27.966.665,22	38.711.555,37	27.880.055,05	27.976.029,51	365.109.637,28	358.544,30
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR					% SOBRE A RCL AJUSTADA								
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	24.057.444.334,95													
(-) Transferências obrigatórias da União relativas as emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	8.129.954,00													
(-) Transferências obrigatórias da União relativas as emendas de bancada (VI) (art. 166, § 16 da CF)	103.096.010,00													
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)	23.946.218.370,95													
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a) + (VII)	365.468.181,58					1,53%								
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	478.924.367,42					2,00%								
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 20 da LRF)	454.978.149,05					1,90%								
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 20 da LRF)	431.031.930,68					1,80%								

FONTE: RECEITA - Secretaria da Fazenda do Estado Ceará (SEFAZ) e Tesouro Nacional (<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes>); DESPESA - S2GPR - Sistema de Gestão Governamental por Resultado, SEFIN/MPCE e SEPLAG/CPREV (Inativos), Data da emissão 15/09/2021; 09h25min.

Notas: (1) Não foram consideradas as despesas com abono de permanência – R\$ 5.287.405,37 (Resolução TCE/CE nº 2582/2009 – DOE 28.12.2009);

(2) Não considerado os gastos com pensionistas no exercício de 2020 (referência setembro a dezembro), decorrente da Resolução 2230/2010 – TCE/CE (processo nº 03052/2008-0).

(3) A partir do exercício de 2021 (referência Janeiro a Agosto), atendendo aos dispositivos Lei Complementar n. 178/2021, foram incluídas as pensões do MPCE executadas nas ações orçamentárias 20026 - PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FOLHA NORMAL, 20025 - PAGAMENTO DE PENSÕES PROVENIENTES DO MONTEPIO DO MP e 20054 - PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FOLHA NORMAL. Vale ressaltar que as despesas apropriadas de forma equivocada pela previdência, no âmbito da ação orçamentária 20055 - PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PODER EXECUTIVO - FOLHA NORMAL, órgão 46200007 - PREVID, não foram consideradas neste RGF.

Fortaleza, 24 de setembro de 2021

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Naiana Corrêa Lima Peixoto
Secretária de Finanças

Teresa Jacqueline Ciriaco Ribeiro
Coordenadora-Geral de Controle e Auditoria Interna